



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Estado do Paraná

LEI N.º 927/2019

PUBLICADO

JORNAL HOJE CENTRO SUL

Edição Nº: 1129 Página: 12

Data: 03/05/2019

SÚMULA: *Proíbe o tráfego de veículos pesados na Rua Rozendo Costa Cristo e em trechos das Ruas Genauro Pacheco Gomes.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1.º - Fica proibido o trânsito de veículos de transporte de cargas, tipo caminhão, articulado, conjugado, caminhão-trator, trator em geral, reboque, semi-reboque, carregados ou não, com peso bruto total acima de 06 (seis) toneladas nos seguintes trechos dos logradouros:

- I- Rua Rozendo da Costa Cristo, no trecho compreendido entre as Ruas Benjamin Constant e Coronel Tibúrcio Cavalcante;
- II- Rua Genauro Pacheco Gomes, no trecho compreendido entre a Rua Barão do Rio Branco e Rua Visconde de Guarapuava.

Art. 2.º - Como exceção ao disposto no artigos 1.º desta Lei, fica permitido o trânsito dos veículos citados, exclusivamente para carga e descarga, nas vias indicadas no referido artigo, desde que efetuado entre as 08 às 12 horas e das 13 às 17 horas.

Art. 3.º - Não está abrangido no artigo 2.º, o trânsito dos veículos previstos no artigo 29, incisos VII e VIII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dos relacionados a seguir:

- I – Condições ao porte de veículo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Estado do Paraná

a) Veículo Urbano de Carga – VUC, definido como o caminhão que apresenta comprimento máximo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e cuja carga útil seja acima de 1.500kg.

b) Veículo Leve de Carga – VLC, caracterizado como aquele caminhão que tenha comprimento acima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) até o máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros), largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e carga útil acima de 1.500kg.

II – Condição de circulação específica e relativa ao tipo de serviço:

a) Acesso de estacionamento próprio, sendo este exclusivamente para a movimentação do veículo até o seu local de guarda;

b) urgência;

c) socorro mecânico de emergência;

d) reportagem;

e) saneamento ambiental;

f) transporte de produtos alimentares perecíveis;

g) feiras livres;

h) transporte de valores;

i) coleta de lixo;

j) obras e serviços de emergência.

Art. 4.º - Nos casos não previstos no artigo anterior, bem como nas situações excepcionais e temporárias abaixo relacionadas, poderá ser permitido o trânsito de veículos relacionados no artigo 1.º desta Lei, mediante requerimento do interessado, protocolado na Secretaria de Obras com 05 (cinco) dias de antecedência, admitindo-se, para casos de excepcional urgência, o exame de pedido feito com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, desde que justificada essa situação no próprio requerimento:

I) Obras e serviços na via pública, com ou sem interdição, parcial ou total;

II) Transporte de materiais, máquinas e equipamentos de construção;

III) Remoção de terra/entulho e transporte de caçamba;

IV) Concretagem de obra localizada nas vias atingidas pela proibição, desde que justificada, a juízo da autoridade, a impossibilidade de ser feita nos horários referidos no artigo 3.º;

V) Mudanças;

VI) transporte de produtos perigosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Estado do Paraná

Art. 5.º - A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, que poderão determinar, a qualquer momento, a imobilização do veículo para a inspeção mais adequada.

Art. 6.º - A inobservância do disposto na presente Lei acarretará na imposição das penalidades cabíveis, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Art. 7.º - O Poder Executivo Municipal deverá promover a necessária sinalização da proibição instituída por esta Lei.

Art. 8.º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor 45 dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 25 de abril de 2019.



EDEMETRIO BENATO JUNIOR
Prefeito Municipal

PUBLICADO
JORNAL HOJE CENTRO SUL
Edição Nº: 3309 Página. 12
Data: 03/05/2019